

DECRETO Nº 095, DE 16 DE JULHO DE 2020**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA O
ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO
DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE
PÚBLICA PROVOCADA PELO
COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, institui:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020 e o Decreto Municipal n.º 45 de 17 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e no Município de Atílio Vivácqua respectivamente que estabelecem medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências

Considerando o decreto de emergência editado pelo Poder Executivo Municipal;

Considerando que com a elevação do número de casos, o Município de Atílio Vivácqua migrou do nível moderado para alto, nos termos estabelecidos na Portaria SESA Nº 135-R de 11/07/2020, e demais regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal, bem como que a

autoridade municipal, por ato normativo próprio, pode adotar medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local;

Considerando a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas de se manter e evoluir o plano de resposta, estratégia de acompanhamento, contenção da disseminação do contágio do Covid-19 e garantir o bem estar da população do Município de Atílio Vivácqua.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam definidas neste Decreto medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em face à mudança do nível moderado para alto no mapeamento de risco, nos termos estabelecidos na Portaria SESA Nº 135-R de 11/07/2020.

Art. 2º - Fica definido no âmbito Municipal, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, acompanhando Decreto Estadual nº 4636-R e Portaria da SESA nº 068-R de 19 de abril de 2020, portaria 100-R de 30 de maio de 2020 modificada pela Portaria 130-R de 04 de julho de 2020, bem como pela decisão do COESAV registrada na ATA de Reunião extraordinária em 16 de julho de 2020, na forma que segue.

§ 1º Fica mantida a suspensão do funcionamento de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas (BARES) para atendimento e consumo em seu interior;

§ 2º Fica mantido o funcionamento de comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, oficinas de reparação de veículos automotores e bicicletas e Lavador de Carros, com limitação ao horário de até as 19:00 horas.

§ 3º Fica definido o funcionamento de lojas de venda de materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, restaurantes, com limitação ao horário das 10:00 às 16:00 horas para atendimento presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (**delivery**).

§ 4º A limitação horária veiculada pelo § 3º não é aplicada a restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aquele em áreas urbanas e às margens das rodovias federais, exclusivamente para fornecimento de refeições.

§ 5º Enquadram-se no conceito de lojas de venda de materiais de construção, a que se refere o § 3º, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas e materiais para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

§ 6º Fica determinado, para os estabelecimentos comerciais em geral (lojas), o horário para atendimento de clientes limitado de segunda a sexta-feira de 10:00 às 16:00 horas.

§ 7º Ficam excetuados do Art. 2º, sem limitação de horário, o funcionamento de farmácias, postos de combustíveis, borracharias e estabelecimentos voltados às áreas de atuação de profissionais da saúde;

§ 8º De segunda à sexta-feira, fora do horário estabelecido no § 6º, e aos sábados e domingos, fica admitida a possibilidade de retirada de produtos pelo cliente na área externa do estabelecimento, bem como a entrega de produtos na modalidade delivery.

§ 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no art. 1º do presente Decreto.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão:

I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;

II - fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

III - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

IV - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

V - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

VI - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

VII - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões; IX - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto; X - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

XI - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;

XII - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

XIII - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta

centímetros); XIV - exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento;

XV - nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, limitado o horário de funcionamento até às 16:00:

a) trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;

b) disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

c) providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;

d) retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

e) aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

f) promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

XVI - fomentar os serviços de delivery e drive thru;

XVII - afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam higienização das mãos;

XVIII - nos casos de estacionamentos com controle de acionamento manual para liberação de cancela, afixar avisos nos pontos de acesso, orientando aos clientes para evitar tocar os controles de acionamento diretamente com as mãos;

XIX - afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento social e, sempre que possível, adoção

da prática de 01 (um) comprador por família e permanência no estabelecimento apenas durante o tempo necessário para sua compra;

XX - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas neste parágrafo; e

XXI - adotar todas as medidas estabelecidas neste Decreto e em portaria(s) da SESA e em decreto(s) que disponha(m) sobre as orientações gerais e específicas a serem adotadas por pessoas jurídicas no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID19).

Art. 4º - Fica vedado:

I - o consumo presencial em distribuidoras de bebidas;

II - em lojas de conveniência:

a) o consumo presencial;

b) a venda de bebida alcoólica, durante a semana, fora do horário das 12h às 16h;

c) a venda de bebida alcoólica nos finais de semana e nos feriados.

Art. 5º - Fica suspenso, nos termos das Portarias da Secretaria de Estado da Saúde nº 100-R, de 30/05/2020, e 129-R, de 04/07/2020, o funcionamento das seguintes atividades:

I - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e

II - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

§ 1º Ficam excetuados do inciso I do caput os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 2º Fica excetuado do inciso II do caput o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 6º - Nos termos das Portarias da Secretaria de Estado da Saúde nº 100-R, de 30/05/2020, e 129-R, de 04/07/2020, deverão trabalhar prioritariamente em trabalho remoto (home office):

I - os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares; e

II - os servidores públicos municipais que atuam na área administrativa de órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 7º Fica possibilitado o funcionamento de academias de esportes de todas modalidades apenas para atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, garantindo sempre espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

I - estabelecimentos com área menor que 30m² (trinta metros quadrados): máximo de 1 (um) aluno por horário de agendamento;

II - estabelecimentos com área igual ou superior a 30m² (trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados): máximo de 2 (dois) alunos por horário de agendamento.

III - estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados): máximo de 3 (três) alunos por horário de agendamento;

IV - estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 4 (quatro) alunos por horário de agendamento; e

V - estabelecimentos com área igual ou superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 5 (cinco) alunos por horário de agendamento; § 3º Os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas.

VI - Deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

VII - Não será permitido o atendimento de pessoas que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco estabelecidos pelo Boletim Epidemiológico Especial 7 - COE Coronavirus do Ministério da Saúde, exceto atendimento domiciliar por profissional autônomo.

VIII - Não será permitido atendimento de pessoas com sintomas de síndromes gripais ou que tiveram contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

IX - Deve ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

X - Deve ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.

XII - Fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

XIII - Fica vedado o funcionamento de espaços kids.

XIV - Fica vedado o comércio de quaisquer produtos nos estabelecimentos abrangidos por este artigo.

XV - O agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento.

Art. 8º - Fica mantida a suspensão de realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - Os templos religiosos observarão as medidas impostas no **Art. 2, § 8º**, aos quais incumbe à responsabilidade de seus dirigentes ou suas associações pela tomada de decisões, devendo atuar através de transmissão *on line*, por transmissão televisiva ou radiofônica de cultos e missas para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes à riscos.

Art. 10º - Fica mantida a obrigação da utilização de máscaras de proteção à população em geral, em todo e qualquer local público e no interior de estabelecimentos comerciais e empresas em geral.

Art. 11º - As atividades educacionais em todas as escolas permanecerão suspensas até ulterior deliberação.

Art. 12º - A suspensão dos prazos determinados pelos Decretos Municipais nº 45/2020 e nº 50/2020, acompanhando o decreto Estadual 4636/2020 ficam prorrogados até o ulterior deliberação.

Art. 13º - Esse decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo que os prazos estipulados e as determinações contidas neste Decreto poderão ser alterados a qualquer momento, acompanhando Decreto Estadual em vigor.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Atílio Vivácqua/ES, 16 de julho de 2020.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal